U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem: Que havendo chegado á Minha Real Preſença multiplicadas, e ſucceſſivas queixas dos Meus fiéis Vaſſallos habitantes nos Territorios das partes interiores do Eſtado do Braſil; manifeſtando nellas por hum grande numero de factos evidentes, que o meio dos recurſos para os Juizos da Coroa da Bahia, e Rio de Janeiro, tinha demonſtrado huma triſte, e ruinoſa experiencia, que já naõ podia ſoccorrellos, util, e opportunamente; porque ſendo vexados em partes diſtantes das meſmas Relaçóes muitos centos de legoas por caminhos pouco praticaveis, e trilhados, e com as paſſagens de rios em grande parte exceſſivamente caudaloſos: Reſultando de tudo, aos que por elles ſaõ forçados a tranſitar, trabalhos ſuperiores ás forças da natureza humana, e deſpezas, que excedem as faculdades ainda das peſſoas mais ricas, e abaſtadas; dando todas eſtas difficuldades anſa, e ouſadia, a alguns Juizes Eccleſiaſticos, para que eſquecendo-ſe das obrigaçoens do ſeu reſpeitavel eſtado, e das que lhe impoem o Direito Divino, e Natural, e os Sagrados Canones: E deixando-ſe poſſuir pela cega cubiça da uſurpaçaõ dos bens temporaes; ſe precipitem nos maiores exceſſos de violencia, e nos mais eſcandaloſos abuſos de juriſdicçaõ, para ſuſtentarem com frivolas cenſuras os ſeus nocivos attentados: Animando-ſe ainda mais para os commetterem com o claro conhecimento, que tem, de que as partes por elles eſpoliadas coſtumaõ ter por menor mal o ſoffrimento de taõ intolleraveis vexaçoens, do que as diligencias de irem buſcar o remedio a taõ grandes diſtancias, por taõ longos, e aſperos caminhos, e com tantas deſpezas; para no fim de tudo lhes chegar o meſmo remedio taõ tarde, que quando chega, já lhes naõ aproveita, depois de haverem ſido arruinados; de ſorte que ſó no diſtricto de huma Vigairaria no eſpaço de dous annos foi neceſſario interpôr quarenta recurſos de violencia, e uſurpaçaõ de juriſdicçaõ. Tendo ouvido ſobre eſta materia, e ſobre a urgente neceſſidade publica, que reſulta de tudo o referido, a muitos Miniſtros do Meu Conſelho, e Deſembargo; conformando-

D me

me com o ſeu parecer: Hey por bem ordenar, que em toda a parte do Braſil, onde houver Ouvidores, ſe formem Juntas da Juſtiça, nas quaes deve ſervir de Preſidente, e Relator o meſmo Ouvidor, para deferir aos recurſos com dous Adjuntos, os quaes haõ de ſer os Miniſtros Letrados, que eſtiverem na terra; e naõ o eſtando, ſeraõ Adjuntos os Bacharéis formados, que o Ouvidor nomear na meſma fórma que ſe praticava antes do eſtablecimento das ſobreditas Relaçoens nos ſeus reſpectivos Territorios, e eſtá ainda praticando nas Capitanîas do Graõ Pará, e Maranhaõ, e de Angola. E por quanto eſte remedio naõ ſeria efficaz, antes padeceria os meſmos inconvenientes, que ſe pertendem evitar, ſe a execuçaõ dos provimentos dados nas Juntas da Juſtiça, ſobre os recurſos dependeſſem de outras diligencias, formalidades, ou deſpachos: Hey outro ſim por bem, que os ditos provimentos ſe cumpraõ logo que ſobre a ſegunda carta rogatoria ſe decidir na Junta, que fora bem paſſada a primeira, ſem que ſeja neceſſario eſperar pela deciſaõ ultima do Aſſento da Meſa do Paço da reſpectiva Relaçaõ: Devendo as ſobreditas Juntas em execuçaõ dos ſeus provimentos proceder logo a occupar as temporalidades da maneira, que procederiaõ, ſe ſobre as cartas eſtiveſſe já tomado aſſento: Ficando com tudo ſalvo aos Juizes Eccleſiaſticos recorridos o direito de procurarem a reformaçaõ dos ſobreditos provimentos, parecendo-lhes, ou na Relaçaõ do Territorio, ou neſte Reino na Meſa do Deſembargo do Paço: O que porém ſe entenderá, ſem que as Partes, que obtiveraõ os provimentos ſejaõ obrigadas à procurar eſta ultima providencia: E ſem que a execuçaõ dos ditos provimentos tenha dependencia deſtes ultimos Aſſentos, pelos quaes ſe procederá depois á execuçaõ contra os recorrentes, nos caſos em que venha a julgar-ſe, que foram mal paſſadas as Cartas das referidas Juntas da Juſtiça, e os provimentos dellas menos juſtos, do que deveram ſer.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém ſem duvida, ou embargo algum, que a elle ſeja, ou haja de ſer poſto, naõ obſtantes quaeſquer Leys, Decretos, Regimentos, ainda das Relaçoens, Diſpoſiçoens, Reſoluções, ou Determinaçoens em contrario, que todas de Meu Motu Proprio, Certa

Certa Sciencia, Poder Real Pleno, e Supremo, Hey por caſſadas, irritas, e de nenhum vigor para eſte effeito ſómente, ficando aliàs na ſua força: E debaixo das meſmas clauſulas Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar hum, e muitos annos, naõ obſtantes as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ.

Pelo que mando á Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Conſelho Ultramarino, Vice-Rey, e Capitaõ General de Mar, e Terra do Eſtado do Braſil, Governadores, e Capitaens Generaes do meſmo Eſtado, Chancelleres das Relaçoens delle, e a todos os Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Juſtiças do dito Eſtado, cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará com força de Ley, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, e Regiſtar em todos os livros das ſuas reſpectivas juriſdicçoens, a que pertencer. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a 18 de Janeiro de 1765.

R E Y.

Franciſco Xavier de Mendoça Furtado.

ALvará com força de Ley, porque Voſſa Mageſtade ha por bem ordenar, que em toda a parte dos Eſtados do Braſil, onde houver Ouvidor ſe formem Juntas de Juſtiças, para deferir aos Recurſos: E que os provimentos, que nellas ſe tomarem, ſe cumpraõ logo que ſobre a ſegunda Carta

Carta Rogatoria se decidir na dita Junta, que fora bem passada a primeira Carta, sem que seja necessario esperar pela decisaõ ultima do Assento da Mesa do Paço da Respectiva Relaçaõ; tudo na fórma, que assima se declara.

Para Vossa Mageſtade ver.

Joaõ Baptiſta de Araujo o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 163. Noſſa Senhora da Ajuda, a 4 de Fevereiro de 1765.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.